



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. CORONEL MEIRA, SANDERSON e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia e o tráfico infantil, bem como estabelecer preferência na prioridade processual na apuração desses crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 299

-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

.....
.
§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º - Aumenta-se a pena de metade, se a falsificação ou alteração de assentamento de registro civil ou de documento de identificação for de pessoa menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“Art. 133 -

.....
§ 1º -

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.” (NR)

“Art. 136 136

-

.....

.

§ 1º -

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de metade, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

“Art. 149-A.

.....

.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

.....

.

§ 2º” (NR)

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

.

§ 3º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 20 (dez) a 40 (vinte) anos.” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se o registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, versar sobre cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 5º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas neste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237.
Pena - reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 238.
Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 239.
Pena - reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa.
Parágrafo único.
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 240.
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

.....
.
§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 241.
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-A.
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.
.....
.

§ 3º Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.
.....
.

§ 1º (Revogado).
§ 4º Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º
§ 2º Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.
Parágrafo único.
I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ele praticar ato libidinoso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (NR)

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei:

I - a expressão “cena de sexo explícito” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais; e

II - a expressão “cena pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, ainda que não explícitas, reais ou simuladas, ou exibição e tentativa de exibição de órgãos genitais de adultos para criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (NR)

“Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art. 243.

§ 1º Se o crime do caput é cometido com a finalidade de diminuir ou eliminar a resistência ou consciência da vítima, ou a capacidade de buscar ajuda ou socorro:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Aumenta-se a pena do §1º de metade se o agente comete o crime utilizando de aparência enganosa ou dissimulada da substância psicotrópica, para atrair o interesse da vítima.

§ 3º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no §1º em razão de tratamento médico da criança ou adolescente.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

“Art. 244-A.
Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
.....” (NR)

“Art. 244-C. Nos crimes previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A desta Lei, aumenta-se a pena de 2/3 (um terço), se o agente comete o crime:
I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, de curador, de preceptor, de empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra criança ou adolescente, ou contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
.....

VIII – estupro de vulnerável (art. 217-A, §§ 1º, 3º e 4º), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

caput, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou de estupro de vulnerável (art. 218-C, *caput* e § 3º);

.....
.

X – maus-tratos qualificado pelo resultado morte (art. 136, § 2º), quando praticado contra criança ou adolescente;

XI – abandono de incapaz com resultado morte (art. 133, § 2º), quando cometido contra criança ou adolescente;

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (art. 149-A, § 1º, inciso II).

Parágrafo único.

VI - os crimes praticados contra criança ou adolescente previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112.

VI -

d) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente;

.....
.

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

b) reincidente em crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente.

.....”(NR)

“Art. 122.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo contra criança ou adolescente ou com resultado morte.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

“Art. 124.
§ 1º
IV - proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de 18 (dezoito) anos, no caso de condenado pela prática dos crimes praticados contra criança ou adolescente.
.....” (NR)

“Art. 146-B.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o juiz determinará a fiscalização por meio de monitoração eletrônica se o apenado for:
I - condenado pelos crimes previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
II - condenado pelos crimes previstos nos arts. 149-A, § 1º, inciso II, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.
VI - nos crimes de tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
VII - nos crimes previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, §1º, e 244-A, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as





instâncias, havendo preferência, entre os prioritários, para os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – §§ 1º e 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - § 2º do art. 240 e o §1º do art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alarmante e assustador crescimento dos casos de pedofilia e violência sexual contra crianças e adolescentes é mais um sintoma que revela o estado doentio em que se encontra a sociedade brasileira atualmente. A ampliação do acesso à internet, principalmente a conteúdos não indexados, também chamado de *deep web*, contribuíram para que tais crimes sejam praticados e em seguida disseminados em larga escala, reduzindo a possibilidade de identificação dos criminosos.

Na legislação pátria, a prática de pedofilia abrange um rol de tipificações penais, dispostas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora considerada uma parafilia, a pedofilia — caracterizada pela presença de fantasias, desejos ou práticas sexuais principalmente contra crianças pré-púberes, bem como adolescentes — é uma perversão criminosa que destrói vidas e aniquila o futuro, razão pela qual nosso combate deve ser intransigente.

Para as vítimas, as consequências dos crimes praticados por pedófilos são inúmeras, sejam físicas ou psicológicas, temporárias ou





definitivas. Dentre as consequências físicas pode-se citar: lesões genitais, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), gravidez indesejada e de risco, fraturas, contusões, sangramentos, entre outros.

As consequências psicológicas, por sua vez, tendem a perdurar por anos após a violência sofrida, podendo ser permanente, tais como o transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), pânico, baixa autoestima, sentimento de culpa, ansiedade, agressividade, abuso de substâncias psicotrópicas, comportamento suicida e depressão, sendo capaz de desencadear outros transtornos mentais. O doutrinador Jorge Trindade¹ expõe o seguinte:

De fato, as consequências do abuso sexual podem ser muito diversificadas: a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo, sentimentos de estigmatização, isolamento, hostilidade, desconfiança, medo, baixa auto-estima, sentimentos de culpa, fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades relacionais, especialmente com homens, pais e os próprios filhos, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, etc. Em casos mais severos, pode se manifestar ainda sob a forma de: alcoolismo, depressão, ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio.

Ademais, tais crimes acabam por desestruturar a família da vítima, que também é impactada pelo abuso sofrido, ainda mais se o agente for um parente ou alguém próximo do círculo familiar. Ou seja, quando se fala do combate à pedofilia e à violência sexual contra crianças e adolescentes, trata-se essencialmente da proteção da infância e da juventude, mas também da proteção da família enquanto instituição, uma vez que cabe a ela o cuidado, a criação e o ensinamento dos valores e comportamentos sociais adequados às crianças.

A fim de demonstrar a gravidade da situação, faz-se necessário trazer os dados sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no

¹ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. PEDOFILIA, aspectos psicológicos e penais. 3ª edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.





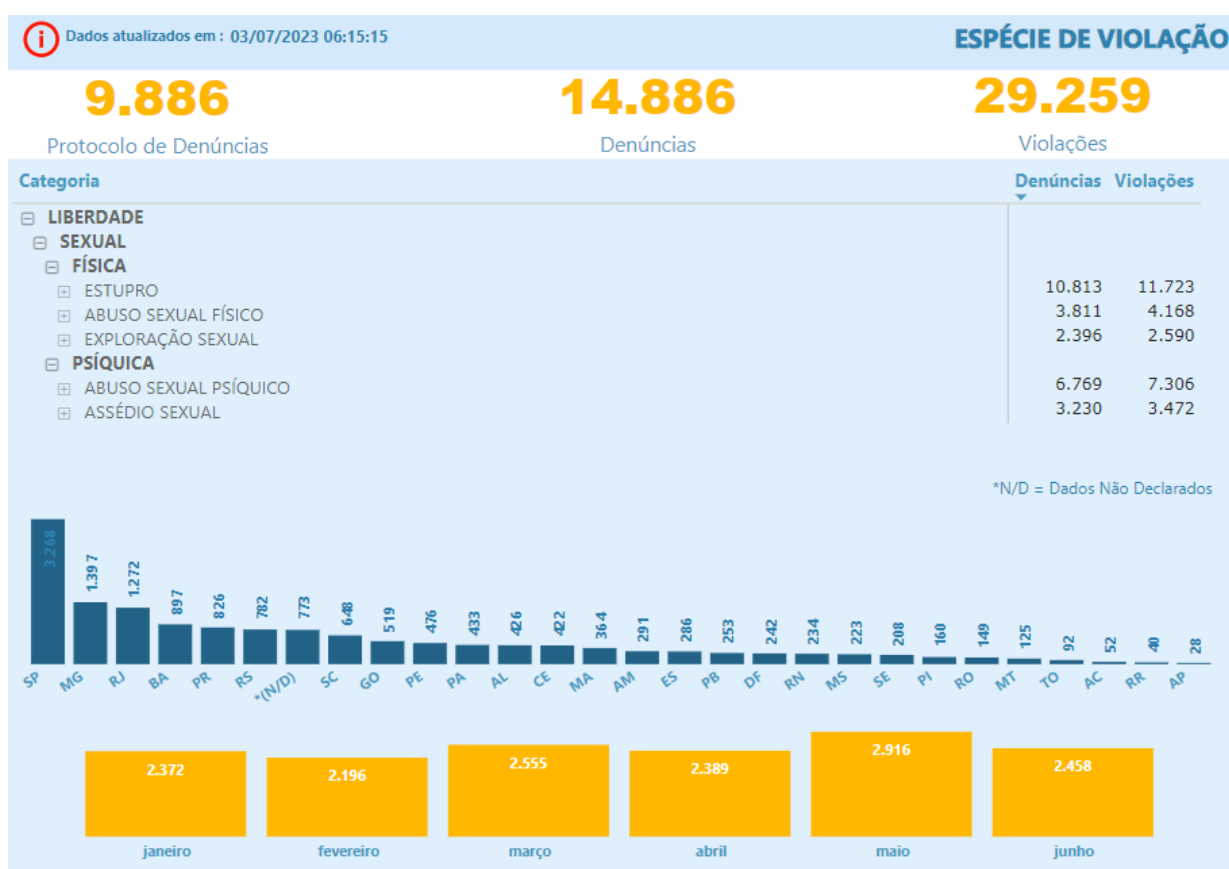
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023

Brasil. Os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos², mantida pela associação civil sem fins lucrativos ou econômicos SaferNet Brasil, revelaram que, em 2022, foram recebidas 111.929 denúncias anônimas de pornografia infantil, envolvendo 40.572 páginas distintas, das quais apenas 18.218 foram removidas. No ranking dos países que hospedam os referidos conteúdos criminosos, o Brasil está em 8º (oitavo) lugar.

Já o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos³ apontou que, somente no primeiro semestre de 2023, foram feitas 14.886 denúncias que relataram 29.259 violações de direitos humanos envolvendo crimes de estupro, exploração sexual, abuso sexual físico, abuso sexual psíquico e assédio sexual contra crianças, a partir de recém-nascidos, e adolescentes até os 17 (dezessete) anos, veja-se:



2 Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>

3 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2023>





O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a UNICEF, publicou em 2021 o relatório denominado *“Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”*⁴ que, através da compilação de informações dos registros de ocorrências das polícias e de autoridades de segurança pública, reuniu uma análise dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no país.

Acerca dos dados de estupros e estupros de vulneráveis, o relatório expõe que, entre 2017 e 2020, entre as vítimas de 0 a 19 anos, 81% tinham até 14 anos de idade, ou seja, de um total de 179.278 casos registrados, em 145.086 deles as vítimas tinham até 14 anos. No período analisado, os dados constataam ainda que foram estupradas no Brasil mais de 22 mil crianças de 0 a 4 anos, 40 mil de 5 a 9 anos, 74 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos e 29 mil adolescentes de 15 a 19 anos.

Destaca-se também o fato de que a maior parte das vítimas, nas faixas etárias analisadas, é do sexo feminino. O relatório aponta que *“dentre as vítimas de 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos, as meninas representam 77% do total e os meninos, 23%”*, quanto às vítimas de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos, *“o sexo feminino responde por 91% dos registros, e o masculino, por 9%”*, o que revela que *“quanto mais velha a vítima, maior a chance de ela ser uma menina”*.

Ademais, o estudo demonstra que as crianças e adolescentes estão mais vulneráveis à violência sexual no ambiente doméstico, principalmente se a vítima for mais nova, veja-se:

Entre as vítimas de 0 a 9 anos de idade, o percentual de crimes que ocorrem nas residências é de aproximadamente 68%. Quando as vítimas têm entre 10 e 14 anos de idade, esse percentual é de 62%; e quando têm entre 15 e 19 anos de idade, cai para 53%. E nessa faixa aumenta o percentual de casos que ocorrem em vias públicas e outros locais.

4 Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>





Outro dado preocupante é o de que 86% dos crimes sexuais analisados foram cometidos por agressores conhecidos das vítimas, e o percentual é alto em todas as faixas etárias. O aumento do percentual de agressores desconhecidos se dá a partir da faixa de 15 a 19 anos.

Além disso, a média anual de desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil já chega ao assustador número de 40 mil a 50 mil, segundo dados da Organização das Nações Unidas⁵, o que significa que muitos meninos e meninas estão expostos ao abuso sexual e, principalmente, à exploração sexual, que também é uma questão crítica no Brasil já que, atualmente, o país ocupa o 2º (segundo) lugar no ranking exploração sexual de crianças e adolescentes⁶, ficando atrás apenas da Tailândia.

A respeito do tráfico de infantil, o Ministério da Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), publicou em 2021 o “Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados 2017 a 2020”⁷, que demonstra que o referido crime tem, em grande medida, fins de exploração sexual. A Polícia Federal identificou que, entre os anos de 2019 a 2020, 16% das vítimas de tráfico de pessoas resgatadas eram crianças.

As denúncias recebidas pelo Disque 100, canal voltado ao recebimento denúncias e proteção contra violações de direitos humanos, constatou no período analisado que as meninas constituem o principal grupo identificado entre as vítimas das denúncias realizadas. Das denúncias recebidas pelo canal, 40% das denúncias envolveram crianças.

O relatório ressalta, ainda, que 37,2% das possíveis vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelo sistema de saúde correspondem a

5 Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2022/05/quase-50-mil-criancas-desaparecem-por-ano-no-brasil>

6 Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>

7 Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf





crianças e adolescentes e que, no tráfico internacional, a finalidade predominante é de exploração sexual. No tráfico interno, por sua vez, prevalece o trabalho escravo.

Diante dos dados apresentados, apesar dos avanços na legislação brasileira e das políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude, é público e notório que o tratamento penal dado para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como o tráfico infantil, ainda é muito brando, e tais indivíduos seguem vulneráveis a essas repugnantes condutas.

Nesse sentido, propomos elevar a pena dos crimes dispostos nos artigos 133 (abandono de incapaz), 136 (maus-tratos), 149-A (tráfico de pessoas), 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Propõe-se também a elevação da pena dos crimes dispostos nos artigos 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, bem como a inclusão causa de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 241, 241-A, 241-B e 241-C, quando cometidos mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*), todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Outro ponto relevante na presente proposição é a criação da qualificadora para a venda, entrega ou fornecimento de substâncias que diminuem ou eliminem a resistência ou consciência da vítima, ou a capacidade de buscar ajuda ou socorro (art. 243, §1º), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a finalidade de tipificar e





reprimir a conduta popularmente chamada “boa noite, Cinderela”, que é amplamente utilizada para facilitar a prática de outros crimes. No mesmo dispositivo, inclui-se a causa de aumento da pena se o agente utiliza de aparência enganosa ou dissimulada da substância psicotrópica, para atrair o interesse da vítima menor de idade, tais como balinhas, doces, ou bebidas.

Cria-se, ainda, a causa de aumento para a falsificação de documento de menor de idade, a fim de coibir a prática muito utilizada por traficantes com intuito de burlar a fiscalização em fronteiras, rodoviárias, portos e aeroportos. O dispositivo constitui uma das medidas voltadas ao combate à exploração sexual de menores.

Tendo em vista a necessidade de imposição de um regime jurídico mais gravoso a esses crimes ligados à pedofilia e ao tráfico infantil, a partir da presente proposição, passam também a serem crimes hediondos os crimes de: lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, CP) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, CP), quando praticadas contra criança ou adolescente; estupro de vulnerável (art. 217-A, §§ 1º, 3º e 4º, CP); corrupção de menores (art. 218, CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP); divulgação de cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou de estupro de vulnerável (art. 218-C, *caput* e § 3º, CP); maus-tratos qualificado pelo resultado morte (art. 136, § 2º, CP), quando praticado contra criança ou adolescente; abandono de incapaz com resultado morte (art. 133, § 2º, CP), quando cometido contra criança ou adolescente; tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (art. 149-A, § 1º, inciso II, CP); bem como os crimes praticados contra criança ou adolescente previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





Sugere-se, igualmente, alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para estabelecer que a progressão de regime, no caso de condenação por crimes hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente, será determinada apenas após o cumprimento de 50% da pena, e após 70% da pena caso o apenado seja reincidente nesses crimes.

Inclui-se também a proibição de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo contra criança ou adolescente, bem como a proibição do condenado pela prática dos crimes praticados contra criança ou adolescente de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos. Ademais, determina-se a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o apenado for condenado por crimes contra a criança e adolescente.

Por fim, alteramos o Código de Processo Penal para estabelecer como inafiançável os crimes igualmente dispostos no presente projeto, também para dar preferência na prioridade processual na apuração de crimes hediondos cometidos contra crianças e adolescentes.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, em conjunto com a família e a sociedade, colocar a salvo a criança, o adolescente e o jovem, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, objetivando recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a fim de prevenir e coibir o incentivo à pedofilia e o tráfico infantil, bem como estabelecer preferência na prioridade processual na apuração desses crimes, pedimos aos Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala das Sessões, em de de 2023.

CORONEL MEIRA

SANDERSON

Deputado Federal (PL/PE)

Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 03/10/2023 14:26:59.800 - MESA

PL n.4789/2023



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232170910600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Meira)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia.

Assinaram eletronicamente o documento CD232170910600, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. Sanderson (PL/RS)

